



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
3º Ofício Administrativo do MPEDUC

---

**Referência:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.23.001.000562/2025-50

**Ementa:** Estabelecimento de cronograma de reuniões e Plano de Ações do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itupiranga.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.23.001.000562/2025-50, pelas Procuradoras da República signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993, e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993,

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição da República de 1988, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito desse exercício, o artigo 34 da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013 impõe ao Estado/Município a obrigação de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

**CONSIDERANDO** a necessidade dos membros do CAE reunirem-se periodicamente a fim de planejar sua linha de atuação, bem como as visitas que deverão ser

feitas às escolas, de modo a bem cumprir com suas atribuições disciplinadas no artigo 19 da Lei n.º 11.947/2009;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o questionário aplicado no bojo da apuração feita nos autos do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.23.001.000562/2025-50, o CAE de Itupiranga/PA não possui plano de ação;

**RECOMENDA-SE** ao Presidente do CAE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para que:

- i) seja elaborado um cronograma de reuniões do Conselho;
- ii) seja elaborado um plano de ações do Conselho, contemplando visitas a todas as escolas do Município; e
- iii) seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado ao Ministério Público as providências iniciais adotadas.

*(assinado eletronicamente)*

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA || GABRIELA PUGGI AGUIAR  
PROCURADORA DA REPÚBLICA || PROCURADORA DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00472733/2025 RECOMENDAÇÃO**

---

Signatário(a): **BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **08/01/2026 09:49:09**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **08/01/2026 13:45:04**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9e4fc90a.2bf2e49c.9f037d73.7294c7b1